II – DECISÃO

DECCAM-UTR-34/2026

Processo - TC/001781/2001
Interessadas - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência) e Munir Abbud Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Edital de Chamamento 01/1995
Certidão - 39/2000/Sempla
Objeto - Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 131-FL, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Rua Funchal, 418 e Rua Coliseu – Contribuintes 299.038.0010.8, 299.038.0011-1, 299.038.0012-4, 299.038.0013-2, 299.038.0014-6, 299.038.0015-9, 299.038.0016-2, 299.038.0017-5 e 299.038.0036-1

366ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. CERTIDÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SEPLAN. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES E CARACTERÍSTICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO. Nesta sessão, proferiu sustentação oral o advogado José Antônio Costa Almeida, OAB/SP 256.530, nos termos do art. 164 do RITCMSP.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, reconhecer a incidência da prescrição, consoante Resolução 10/2023 desta Corte.

DECIDEM, à unanimidade, julgar extinto o presente feito, com julgamento de mérito, conforme art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros, com remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2026.

RICARDO TORRES – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/001781/2001**
Interessadas: Prefeitura de São Paulo e Munir Abbud Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Objeto: Proposta de Operação Urbana Faria Lima, que recebeu o nº 131-FL, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e de ocupação do solo do imóvel localizado nesta capital, na Rua Funchal, 418 x Rua Coliseu, contribuintes de números 299.038.0010.8, 299.038.0011-1, 299.038.0012-4, 299.038.0013-2, 299.038.0014-6, 299.038.0015-9, 299.038.0016-2, 299.038.0017-5 e 299.038.0036-1. **Termo Compromisso n° 25/2001/SEMPLA** (peça 27, fls. 208/210 dos autos digitalizados); **Certidão nº 39/00/SEMPLA** (peça 27, fls. 211/212 dos autos digitalizados), de 26/12/20000. **Edital de Chamamento 01/95**.

EMENTA. ANÁLISE. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. SEMPLA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 12, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO 10/2023 DO TCMSP. CONHECIDOS os trabalhos realizados e, quanto ao mérito, RECONHECIDA a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, declara-se a extinção do feito.

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da Proposta de Operação Urbana Faria Lima, que recebeu o nº 131-FL, do que decorreu o Termo de Compromisso nº 25/00/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima - e Certidões nº 39/00/SEMPLA (peça 27, fls. 211/212), de 26/12/2000, substituída pela Certidão 12/04 (peça 29, fls. 259/260), substituída, por sua vez, pela Certidão 30/04 (peça 29, fls. 301/302), pleiteando a alteração dos índices e características de uso e de ocupação do solo do imóvel localizado na Rua Funchal, 418 x Rua Coliseu, nesta Capital, com números de contribuintes 299.038.0010.8, 299.038.0011-1, 299.038.0012-4, 299.038.0013-2, 299.038.0014-6, 299.038.0015-9, 299.038.0016-2, 299.038.0017-5 e 299.038.0036-1, firmado entre a Prefeitura de São Paulo - PMSP, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA) e a compromissária Munir Abbud Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Na conformidade do relatório da **Assessoria Técnica de Engenharia (AT–Eng**.) **(fls. 229, peça 27 até fls. 233, peça 28),** a Operação Urbana em exame é irregular em razão da subavaliação do valor da contrapartida ante o benefício econômico auferido pela interessada; da ausência da necessária análise do impacto causado pelo conjunto dos empreendimentos em implantação na região sobre o sistema viário; e da falta de prévia garantia quanto aos melhoramentos viários necessários para viabilizar o trânsito de veículos automotores na região, especialmente em razão do grande impacto que o empreendimento causaria.

Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica Jurídica**, em síntese, opinou pela irregularidade da Operação Urbana ora examinada em face das irregularidades apontadas pela Auditoria (peça 28, fls. 22/25**).**

Regularmente intimados, apresentaram defesa a Sra. Heloisa Maria de Salles Penteado Proença - Secretária Municipal de Planejamento e Presidente de CNLU à época (peça 28, fls. 60/71) - e a interessada (peça 29, fls. 03/28).

Após análise das defesas ofertadas, a Assessoria Técnica de Engenharia (AT–Eng.), concluiu, no relatório de peça 29, fls. 78/87, que as defesas apresentadas não tiveram o condão de infirmar as conclusões anteriormente alcançadas, as quais foram integralmente ratificadas.

Conforme solicitado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 29, fls. 105/108), a Origem, regularmente intimada, apresentou defesa quanto às considerações de **peça 29, fls**. **78/87** da Assessoria Técnica de Engenharia, na conformidade de peça 29, às fls. 127/169, a qual foi analisada pela Auditoria no relatório de peça 29, fls. 373/390, em que se concluiu que:

> *3.1 - A responsável pela aprovação da proposta da compromissária é a Presidente da CTLU, à época, Sra. Heloisa Maria de Salles Penteado Proença (subitem 2.2.1).*
> *3.2 - As manifestações da SEMPLA, em nenhum momento, apresentaram explicações objetivas e fundamentadas para o cálculo do valor subavaliado do benefício econômico aprovado, motivo pelo qual endossamos e reiteramos o apontado no subitem 6.1 à fl. 233, que já havia sido ratificado e reiterado na informação às fls. 352 - 356v. Ficou claro que na aprovação desta Operação Urbana a CNLU procurou viabilizar o empreendimento particular, o que ofende o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o interesse público (subitem 2.2.2).*
> *3.3 - Considerando-se que o alargamento da Rua Funchal já foi implantado pela EMURB, o subitem 6.2 da informação nº. AT-ENG/055/2002 (fls. 222 a 233vº) pode ser considerado indiretamente atendido, restando o entendimento manifestado à fl. 233vº no sentido de que a análise do impacto causado no sistema viário seja realizada considerando-se o conjunto dos empreendimentos de porte, e não somente de modo individualizado, como vem sendo efetuada. (subitem 2.2.2).*

Na sequência, foi analisada a Certidão 12/2004/SEMPLA, em relatórios de peça 29, fls. 391/ 393 e 394/ 398, nos quais se concluiu que, muito embora, *"... as inclusões formalizadas na Certidão nº 12/04/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima, que acrescentou as categorias de uso S2.3 (academia de ginástica) e C2.2 (restaurante) na proposta original aprovada, eram permitidas pela LPUOS em vigor à época e não implicaram em alteração no valor do cálculo da contrapartida*", os procedimentos adotados para a expedição da certidão em análise estão formalmente irregulares, *"... devido à infringência ao parágrafo único da Resolução SEMPLA.CTLU/001/03 - Regimento Interno da CNLU (item 10 B) e a infringência ao artigo 16 da Lei no 11.732/95 - Operação Urbana Faria Lima (item 10 A)*", conforme peça 29, item 12, fls. 401.

Também foi analisada a Certidão nº 30/2004/SEMPLA, em relatórios de peça 29, fls. 399/401 e 402/407, nos quais se concluiu que os procedimentos adotados para a expedição da certidão em análise estão formalmente irregulares, *"... devido à infringência ao parágrafo único da Resolução SEMPLA.CTLU/001/03 - Regimento Interno da CNLU (item 10 B) e infringência ao artigo 16 da Lei no 11.732/95 - Operação Urbana Faria Lima (item 10A)". Além disso, a referida certidão* "*... deverá ser retificada para fazer constar a alteração da taxa de ocupação de 50% para 40%*".

Ante as conclusões alcançadas pela Auditoria, foram apresentadas novas defesas, que foram analisadas pela Auditoria no relatório de peça 30, fls. 117/129, em que está concluído que:

> *3.1 - Procede a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Sr. Manuelito Pereira Magalhães Júnior, que deveria ter sido oficiado (e não intimado). Ele não era o Presidente da CNLU/CTLU quando das aprovações relativas à presente proposta de Operação Urbana. Consequentemente, não representa e responde pelos atos desses Colegiados.*
> *3.2 - Restou esclarecido e superado o apontamento relativo ao atendimento ao § único do art. 18 do Regimento Interno da CTLU, no que tange à tempestividade da publicação do extrato da deliberação que resultou na emissão da Certidão nº 12/2004/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima.*
> *3.3 - As demais infringências à legislação e irregularidades apontadas em manifestações precedentes citadas nesta manifestação são ora ratificadas e reiteradas, especialmente quanto à subestimação da contrapartida (Termo de Compromisso n° 25/00/SEMPLA-Operação Urbana Faria Lima), bem como quanto à necessidade de retificação da Certidão n° 30/2004/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima, apontamento ignorado nas defesas e esclarecimentos apresentados*.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, conforme exposto em peça 30, fls. 147/150, pela irregularidade da Operação Urbana que gerou as Certidões nº 39/00, 12/04 e 30/04, em face da subavaliação da contrapartida, da análise limitada do impacto no sistema viário, sem se considerar o conjunto de empreendimentos de grande porte da região; e da necessidade de retificação da Certidão nº 30/04, para contar como taxa de ocupação de solo o índice de 40% em vez de 50%.

O Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo acompanhou as conclusões do Assessor preopinante, acrescentando que, no tocante à responsabilidade pelos vícios aludidos, o Presidente da CNLU (Comissão Normativa de Legislação Urbanística) não deve responder isoladamente pela irregularidade na aprovação da Operação Urbana, por se tratar de ato administrativo expedido por órgão colegiado, peça 30, fls. 152/154.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, pleiteou, em homenagem ao devido processo legal, a intimação dos integrantes da CNLU que participaram do ato examinado e do signatário da Certidão nº 30/04 (peça 30, fls. 158/163).

Regularmente intimados, a SMDU, sucedânea da SEMPLA, apresentou defesa em peça 30, fls. 188/203; Jorge Wilheim (peça 30, fls. 213/224) e Hussain Aref Saab (peça 31, 23/34), dos presentes autos.

Novamente instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou os termos de suas conclusões de peça 30, fls. 147/150 e, no tocante à responsabilidade pelos vícios encontrados, retificou parcialmente o entendimento de peça 30, fls. 152/154, para concluir que todas as irregularidades devam ser atribuídas aos integrantes da CNLU (Comissão Normativa de Legislação Urbanística), que leram a aprovação da proposta de Operação Urbana em exame e de suas alterações (peça 31, fls. 42/53).

Por derradeiro, **a Procuradoria da Fazenda Municipal**, em apertada síntese, reiterou os termos de suas manifestações anteriores e requereu pelo acolhimento da Operação Urbana ora analisada, visto que formalmente regular (peça 31, fls. 80/106).

Manifestou-se a Secretaria Geral, na conformidade de fls. 128/135 da peça 31 destes autos, oportunidade em que, na consonância das conclusões alcançadas pelas Doutas Auditoria e Assessoria Jurídica, asseverou que:

> *1. O valor negociado da contrapartida representa apenas 40,67% dos benefícios econômicos calculados e auferíveis pela compromissária, em decorrência das exceções concedidas, causando, assim, prejuízo ao Erário, restando configurado desequilíbrio entre o atendimento ao interesse público e o interesse privado envolvido; e que o interesse particular foi privilegiado em detrimento do interesse público, razão porque deve a Prefeitura do Município de São Paulo buscar composição com a compromissária , de forma amigável ou litigiosa, de forma a elevar o valor da contrapartida a patamares compatíveis com os benefícios auferíveis pela interessada em razão da aprovação da proposta nº. 131-FL.*
>
> *2. Restou insuficiente, por ser pontual e limitada, a análise do impacto da Operação Urbana em apreço sobre o sistema viário local, visto que a situação criada com a aprovação da Proposta em exame tornava imprescindível a realização de estudos e obras viárias abrangentes, especialmente considerando-se que, de acordo com o manual de "Orientações preliminares para apresentação de propostas", expedido por SEMPLA, a análise urbanística deve ser realizada de acordo com o impacto da proposta no entorno, em função da capacidade viária e de infraestrutura urbana; da paisagem urbana; da qualidade ambiental e em função das tendências de desenvolvimento urbano apresentadas na região; ressalvou a SG, no entanto, que a própria Auditoria, no relatório de fls. 563/571, considerou a questão superada em face do alargamento realizado na Rua Funchal, aprovado pela Lei Municipal n° 13.764/04.*
>
> *3. Também, restou apurada necessidade de retificação da Certidão n° 30/04, para dela constar como taxa de ocupação de solo o índice de 40%*

e não de 50% como constou, em razão do melhoramento viário aprovado pela Lei Municipal n° 13.764/04.

4. Com relação à responsabilidade pelas irregularidades apuradas, a Secretaria Geral corroborou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 698/700), no sentido de que cada um dos integrantes da CNLU que concorreram para a formação da decisão, que aprovou a Operação Urbana em exame, deverá responder pelas irregularidades e não, apenas, o agente público Presidente da CNLU à época dos atos, devendo o processo de apuração de responsabilidade observar o devido processo legal.

Por fim, concluiu a Secretaria Geral, opinando pela irregularidade dos atos ora examinados.

Em peça 47 destes autos, foi determinada a colheita de parecer da Assessoria Jurídica quanto à eventual aplicabilidade da Resolução 10/2023, instrumento regulamentador da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, ao caso concreto.

Isso em razão da fase avançada da instrução processual, do longo tempo transcorrido desde a autuação deste processo, da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação do instituto da prescrição às matérias de competência do Controle Externo da Administração Pública e do advento da vigência da referida Resolução 10/2023 desta Corte de contas, a partir de 12.06.2023.

Sobre a prescrição, manifestou-se a Assessoria Jurídica em peça 48, oportunidade em que verificou que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de peça 30, fls. 117/129 e 131/132 - cuja data final de assinatura é 18/04/2012 - transcorreram mais de 5 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023), razão porque eventual pretensão punitiva ou de ressarcimento são alcançados pelo fenômeno da prescrição.

Em peça 51 destes autos, manifestou-se a **Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM)**, quanto à prescrição, oportunidade em que registrou nada ter a opor "*quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas*".

Por fim, ainda quanto à eventual incidência da prescrição sobre a pretensão punitiva e ressarcitória relacionada ao caso concreto ora em julgamento, manifestou-se a **Secretaria Geral** em peças 53 e 54 dos autos, oportunidade em que, após constatar que o último marco interruptivo da prescrição foi o Relatório de Auditoria, de 18/04/2012 (peça 30 – fls. 117/132), há mais de cinco anos, e que, portanto, sem novo marco interruptivo da prescrição, ficou configurada a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c.c. os arts. 5º, inciso II, § 2º e 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023, e em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023.

Consignou ainda a Secretaria Geral que, em situações semelhantes, quando reconhecida a incidência da prescrição administrativa, o Tribunal vem decidindo pela extinção do processo com fundamento no parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 10/2023.

Ponderou a Secretaria Geral que, em consonância com o art. 926 do CPC, o art. 24 da LINDB determina que a esfera controladora leve em conta "*as orientações gerais da época*", a fim de que a orientação jurisprudencial atual seja aplicada a casos pendentes de julgamento, de modo a se obter uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, como no caso destes autos.

E mais, assinalou a Douta SG que a jurisprudência deste E. Tribunal vem reconfigurando as consequências jurídico-processuais decorrentes da incidência da prescrição administrativa para, com base no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, decretar a extinção do processo e não se limitarem as decisões da Corte ao mero afastamento dos efeitos das pretensões punitiva e ressarcitória, ressaltando o órgão de assessoramento técnico que não se pode ignorar a força dos precedentes que vêm sendo adotados pelo Colegiado deste E. Tribunal.

Nesse sentido, referiu-se a SG, exemplificativamente, como importantes precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas sobre prescrição administrativa, os julgados contidos nos TC/002265/2009. Pleno. Relator Cons. Ricardo Torres. Julgado em 19/03/2025 – Embargos de Declaração; TC/000849/2010. Pleno. Cons. Ricardo Torres, designado para redigir o acórdão. Julgado em 19/02/2025 – Recurso Ordinário - e TC/000945/2010. Pleno. Cons. Ricardo Torres, designado para redigir o acórdão. Julgado em 19/02/2025 – Recurso Ordinário.

A Douta Secretaria Geral concluiu, com amparo no art. 30, *caput*, primeira parte, da LINDB, em que se dispõe que as autoridades administrativas devem atuar para "*aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas*", opino pela extinção do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, em razão da incidência da prescrição administrativa quinquenal. **É o relatório.**

VOTO

Em julgamento à análise de proposta relacionada à Operação Urbana Faria Lima de nº. 131-FL, correspondente ao Termo de Compromisso n° 25/2001/SEMPLA (peça 27, fls. 208/210) e Certidão nº 39/00/SEMPLA (peça 27, fls. 211/212), de 26/12/2000, Edital de Chamamento 01/95 (peça 27, fls. 206/208), pleiteando a alteração dos índices e características de uso e de ocupação do solo do imóvel localizado nesta capital, na Rua Funchal, 418 x Rua Coliseu, contribuintes números 299.038.0010.8, 299.038.0011-1, 299.038.0012-4, 299.038.0013-2, 299.038.0014-6, 299.038.0015-9, 299.038.0016-2, 299.038.0017-5 e 299.038.0036-1, em que são interessados a Prefeitura de São Paulo e Munir Abbud Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Relativamente à matéria ora em julgamento, parece-me oportuno elucidar, inicialmente, a eventual incidência do instituto da prescrição sobre a matéria em apreço, ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

É fato que, por largo tempo, prevaleceu, no âmbito dos tribunais de contas, relevante controvérsia quanto à incidência do instituto da prescrição nas matérias submetidas ao crivo do Controle Externo. Não obstante, no próprio Tribunal de Contas da União, sempre houve quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva naquela instituição de Controle da Administração Pública. São também conhecidos entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos, assim como aqueles que preconizavam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Deve-se essa relevante diferença de entendimentos ao fato de o ordenamento jurídico brasileiro não prever uma regra única para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Ante o aprofundamento de estudos sobre a matéria e o processamento do Recurso Extraordinário 636.886, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento consubstanciado no Tema 899, com o seguinte teor: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*", nos termos da ementa que segue.

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*

> *4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*
> *5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

O que se verifica nesse julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos dolosos de improbidade administrativa, o que, evidentemente, extrapola a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto foi pacificado para as Cortes de Contas, passando-se a aplicar integralmente o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento do Poder Judiciário, instância em que ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e no regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo constituído para realizar estudos acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (e-TCM nº 734/2014), ao analisar o tema, reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899, no sentido de que a prescrição, nessa hipótese, foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo.

Relativamente à instrução dos processos no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos,

contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Egrégia Corte de Contas, com prazo de 5 anos, contados dos termos iniciais, relacionados no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

Verifica-se, da análise jurisprudencial, que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição e valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

O caso concreto trata da análise da proposta relacionada à **Operação Urbana Faria Lima de número** 131-FL, correspondente ao Termo de Compromisso n° 25/2001/SEMPLA (peça 27, fls. 208/210) e à Certidão nº 39/00/SEMPLA (peça 27 fls. 211/212), de 26/12/2000.

Não obstante a longa e percuciente instrução processual que trata da matéria em apreço, foi constatada nos autos a incidência da prescrição, na conformidade da previsão do parágrafo 1º do art. 12 da Resolução 10/2023 deste TCMSP, visto que, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica, peça 48, verificou-se que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de peça 30, fls. 117/129 e 131/132, cuja data final de assinatura é 18/04/2012, decorreram mais de 5 (cinco) anos (art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023), razão porque eventual pretensão punitiva ou de ressarcimento é alcançada pelo fenômeno da prescrição.

Anoto, ademais, que as decisões do Egrégio Plenário desta Corte de Contas têm sido no sentido de firmar jurisprudência voltada à estabilização das relações e da segurança jurídica, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, e passa por evolução relevante quanto às consequências jurídico-processuais decorrentes da incidência da prescrição administrativa para, com base no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, decretar a extinção do processo.

Da incidência da prescrição administrativa decorrem consequências para além do mero afastamento dos efeitos das pretensões punitiva e ressarcitória, afigurando-se em verdadeira decisão de mérito que coloca termo ao processo, no âmbito do controle externo, a todas as controvérsias veiculadas nos autos.

Registro que matéria análoga à tratada nestes autos já foi objeto de diversos julgamentos por parte desta Corte, pelos quais se reconheceu a prescrição, conforme decisões deste Plenário exaradas nos TCs 486/2001; 1590/2014; 2421/2001; 3701/2009; 3744/2000; 5163/1999; 11261/1998 **e, mais recentemente, como importantes precedentes jurisprudenciais, os julgados contidos nos TC/002265/2009. Pleno. Relator Cons. Ricardo Torres. Julgado em 19/03/2025) – Embargos de Declaração; TC/000849/2010. Pleno. Cons. Ricardo Torres, designado para redigir o acórdão. Julgado em 19/02/2025 – Recurso Ordinário - e**

TC/000945/2010. Pleno. Cons. Ricardo Torres, designado para redigir o acórdão. Julgado em 19/02/2025 – Recurso Ordinário.

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e **RECONHEÇO** a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros**, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator